COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 39, DE 2023.

PROPOSIÇÃO: Emendas nº 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10 e 13 ao Projeto de Lei nº 113, de 2023.
PROPONENTE: Vereadores Edson Souza/MDB e Xavier/Republicanos
RELATOR: Vereador Policial Madril/PODEMOS
VOTO DO RELATOR: **CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:
07/11/23 às 14:13
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado perante a Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer, as Emendas nº 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10 e 13 ao Projeto de Lei nº 113, de 2023., que dispõe acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício 2024.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, parágrafo 1º, do Regimento Interno, designei-me para ser o Relator do Projeto de Lei nº 113, de 2023, que apresento meu voto para análise e deliberação dos demais Vereadores integrantes desta comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, I do Regimento interno c/c o art. 68, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal, tem a incumbência de analisar e exarar parecer à Lei de Diretrizes Orçamentárias e a suas emendas.

Primeiramente as Emendas 02, 03, 04, 09 e 10, propõem a redução dos valores destinados à Manutenção das Secretarias de Finanças, Comunicação Social e Governo Municipal, incluindo o Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito. É importante observar que essas alocações orçamentárias abrangem principalmente despesas relacionadas ao pagamento dos funcionários, contribuições previdenciárias, obrigações fiscais e tributárias, bem como benefícios como auxílio-alimentação e auxílio-transporte. Além disso, esses recursos também são destinados ao custeio de despesas contínuas, como contas de água, luz, internet e material de escritório.

Neste Sentido a Lei nº 4.320 de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu artigo 33 estabelece diretrizes para o recebimento de emendas aos projetos de Lei de Orçamento:

P madril

> "Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:
>
> a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
>
> b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
>
> c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
>
> d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções."

Desta forma, conforme expressa a alínea "a", do artigo supramencionado, não será admitida emenda, quando "alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta. Assim, as emendas em epigrafe, anulam parcialmente recursos destinados ao pagamento dos funcionários, contribuições previdenciárias, obrigações fiscais e tributárias do orçamento destinado para a execução de campanhas publicitarias de nosso município, bem de auxílio-alimentação e auxílio-transporte, que caso aprovadas inviabilizariam sua execução, contrariando assim a legislação vigente.

Por outro lado, os valores indicados para anulação das emendas n° 07 e 08, se referem aos fundos planejados para financiar a Revitalização da Avenida Carlos Gomes e áreas próximas, incluindo a implementação de um sistema de tráfego binário. Importa destacar que essas obras já estão em andamento. É relevante mencionar que os valores previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias são calculados pela Unidade Coordenadora do Programa (UCP) e pelo Plano de Desenvolvimento Urbano (PDU) da FONPLATA, com base no cronograma da obra programada para o ano de 2024. Isso envolve recursos provenientes de uma operação de crédito e também valores destinados ao pagamento da contrapartida necessária para a realização dessas obras, não sendo possível seu remanejamento e alteração.

Ainda, cumpre destacar que a Emenda n° 13 apresentada pelo Vereador Xavier, propõe modificação na ação 2277. No entanto, é importante observar que os dados apresentados na emenda, como a descrição da ação, o órgão, a unidade e o programa, não correspondem à ação mencionada anteriormente, o que corresponde a impedimento técnico para sua execução, o que acaba por inviabilizar sua tramitação.

P. Mo

Diante de todo o exposto, como relator, pautado nos dispositivos legais, em especial a Lei 4.320, de 1964, no que tange aos seus aspectos orçamentários e financeiros, entendo que a matéria em análise encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira à sua tramitação, o que manifesto meu voto **CONTRÁRIO** a tramitação da Emenda n° 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10 e 13 ao Projeto de Lei n° 113, de 2023.

Policial Madril
Vereador/PODEMOS/Relator

III – DO VOTO VENCIDO

Em que pese o voto do eminente Relator, cumpre registrar o voto em separado do Vereador Josias de Souza/MDB, que se manifesta **FAVORAVEL** a tramitação das Emendas n° 03, e 09, ao Projeto de Lei n° 113, de 2023, em razão de tais emendas incentivarem o esporte amador.

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator os Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria absoluta, acatam o voto do eminente Relator e manifestam o voto **CONTRÁRIO** a tramitação das Emendas n° 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10 e 13 ao Projeto de Lei n° 113, de 2023.

É o Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Cascavel, de 7 novembro de 2023.

Josias de Souza
Vereador/MDB/Membro

Sadi Kisiel
Vereador/PODEMOS /Presidente